



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

9587 / 2020

12/05/2020 13:10



REQUERENTE: GEDILSSIFF NASCIMENTO ME

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO- INABILITAÇÃO REFERENTE AO
PROCESSO 2.271/2020 EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA 002/2020

Pmoc. 9587/20



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.271/2020
REF: EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020

 **GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.311.709/0001-33, sediada a Avenida Beira Mar, S/N, Quiosque 25, Praia do Morro, GUARAPARI/ES – CEP 29.216-010, neste ato representada por seus representantes legais devidamente credenciados, o **Sr. GEDILSSIFF NASCIMENTO**, brasileiro, microempresário, portador do documento de identidade nº 967436 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 005.128.547-93 o **Dr. DANILO CARLOS BASTOS PORTO**, OAB/ES 33.860, portador da carteira de Identidade sob o n. 2.107.670 - SSP/ES, inscrito no CPF sob o 117.162477-80, com escritório profissional a Avenida Camilo Gianordoli, 200- Edfício Marchesi- Sala 05 - Bairro Muquiçaba, Guarapari/ES CEP 29.215-400, vêm, respeitosamente, com fundamento na **alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 11 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, Processo Administrativo tombado sob nº 2.271/2020**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE

Nos termos do disposto na alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo face aos atos administrativos que venham habilitar ou inabilitar o licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura



de ata.

Neste passo, denota-se que a empresa **GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME**, ora denominada licitante recorrente, fora declarada inapta pela COPEL do Município de Guarapari, no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, por suposto descumprimento do item 5 do referido edital.

Portanto, considerando que o termo final para proposição de recurso em face da decisão proferida pela Municipalidade dar-se-ará no dia 12 de maio de 2020, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

1- DOS FATOS

Ocorre que, a licitante recorrente, ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, e analisar detalhadamente os seus termos, tratou de juntar todos os documentos necessários para sua habilitação.

Acontece que, alguns pontos do Edital possuíam interpretação dúbia e, por tal motivo, tudo o que fora juntado fundamentou-se nas diretrizes de licitação insertas na Lei n.º 8.666/93, eis que trata-se de lei federal. Assim, observou-se todas as regras, não acreditando, em tese, na existência de qualquer questão que poderia afrontar de sobremaneira os pressupostos legais do certame e da Lei maior.

Para absoluto estarecimento da recorrente, empresa GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME foi declarada inabilitada pela COPEL, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, e conforme Ata de Julgamento publicada no site da Prefeitura Municipal, pelos seguintes motivos:

“Apresentou somente a alteração de endereço do ato constitutivo, descumprindo o item 3.2 e 5.2. “c” do edital que dispõe que o Ato Constitutivo ou contrato social devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da respectiva consolidação;

Entretanto, a licitante ora recorrente cumpriu integralmente os itens apontados como justificativa para sua inabilitação conforme iremos demonstrar item a item.



2- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem o direito administrativo, especialmente as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Desta forma, preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

3- DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.)

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente**". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.



Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é exaustivo:

"Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,



pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de



comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos



assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (grifou-se)

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de



vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Pontuado os fundamentos gerais do recurso, passamos a análise irregular dos documentos realizados pela COPEL no caso concreto.

4- ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

O instrumento convocatório, em seu item 5.2, que versa sobre os documentos necessários para habilitação jurídica, traz em sua alínea "c" a seguinte redação:

5.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

c) Cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto social, contrato



social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados, caso já tenha apresentado no credenciamento não há necessidade de apresentá-lo dentro do envelope de Habilitação;

A princípio, ao compulsar o edital em primeira linha de análise, julgamos necessária a impugnação deste item, visto que o inciso III, do artigo 28, da lei 8.666/1993 restringe a exigência à **habilitação jurídica**, ao "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Entretanto, por não fazer distinção entre os atos constitutivos das diversas modalidades de constituição de personalidades jurídicas em vigor, julgamos desnecessária a apresentação de impugnação, já que a licitante ora recorrente é empresária individual, e sempre que realiza alterações em seus atos constitutivos, todas as informações empresárias são consolidadas em seu requerimento.

Para total estarecimento da recorrente, esta foi inabilitada irregularmente por descumprimento de tal item, demonstrando claramente uma análise equivocada da COPEL quanto os documentos apresentados.

Ao compulsarmos os autos processuais do certame em epígrafe, às fls. 596 a 603, especialmente o documento inserto a fl. 603 (fotocópia em anexo extraída do processo licitatório), temos o Requerimento de Empresário Consolidado da recorrente, onde constam todas as informações empresárias da personalidade jurídica licitante, bem como a última atualização cadastral (alteração) exigidas para o tipo empresarial "EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS", atendendo assim as exigências legais do inciso III do artigo 28 da lei 8.666/1993, e mesmo que excessivas e ilegais, as editalícias constantes na alínea "c" do item 5.2 do Edital.

Isto posto, não deve a licitante recorrente ser inabilitada por descumprimento do item do edital em comento.

5- DO EFEITO SUSPENSIVO

Quando o recurso administrativo é interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109, o qual destacamos *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia



suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim sendo, após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim o não fizer, deverá efetuar a remessa dos autos à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, conforme o § 4º do artigo 109, Lei de Licitações.

Assim sendo, merece ser suspenso o certame, para que seja revista a decisão de inabilitação da licitante **GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME** uma vez que, conforme já demonstrado, foi inabilitada de forma equivocada.

6- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- 1) sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa;
- 2) digne-se a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito,



como medida da mais transparente Justiça!

- 3) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

GUARAPARI/ES, 07 de maio de 2020.

GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME
GEDILSSIFF NASCIMENTO
CPF sob o 005.128.547-93

DR. DANILO CARLOS BASTOS PORTO
OAB-ES 33.860

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo



Documento emitido em www.jucees.es.gov.br

Dados da Empresa

Nome Empresarial GEDILSSIFF NASCIMENTO ME	
NIRE 32101204091	Número do Protocolo 137997825

A

Dados da Certidão

Data de expedição 23/03/2020	Hora de expedição 13:10:51	Chancela 0DD23E7B2580FAFD-
A autenticidade do presente documento bem como o arquivo na forma eletrônica podem ser verificados no endereço: www.jucees.es.gov.br/autenticaweb/		

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'J. J. J.' and another 'A'.

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.
Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME
 02.011.700/0001-33
 RUA DO COMÉRCIO, 25
 PRAC. DO LITORAL DE GUARAPARI
 GUARAPARI - ESP. SANTO

ASSESSORIA TÉCNICA

EM 30/10/2013

dm



NÃO EXISTE FÉRMENSA IDÊNTICA

Data: 30/10/13

Priscila Bucker
Servidora de JUCEES

Priscila Bucker Sargento
Técnico

DECISÃO

Dqps

31/10/13

Karine Borchio Almonde

02.311.709/0001-33

GED: LSSIF NASCIMENTO - ME

AV. PEIRA MAR QUIOSQUE 25
FRAJADO NORO OCEP 29216-010
GUARAPARI ESP SANTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

CÓDIGO DE ACESSO
ES.52.21.73.22 - 02.311.709.000.133

IDENTIFICAÇÃO

Razão Social (firma ou denominação)
GEDILSSIFF NASCIMENTO - ME
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
02.311.709/0001-33

MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RAZÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO
Alteração de endereço dentro do mesmo município - 24/10/2013
Depoimento 09/11/13
Eber Gonçalves Cordeiro
Subgerente de Registro

DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO
CPF DO PREPOSTO

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME
GEDILSSIFF NASCIMENTO
CPF
005.128.547-93

ASSINATURA (com firma reconhecida)
25 OUT 2013

RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO
Cartório de 3ª Ofício de Nomes Tereza Mazzelli de Almeida - Bel. Marina Mazzelli de Almeida - Taboão
Rua Carlos Verga, 307 - Caixa - CEP 29.300-000 - Guarapari / ES - Telhas (37) 3361-4070 / 3361-4743 / 3363-1887
Atestamos por este documento a(s) firma(s) de GEDILSSIFF NASCIMENTO, e do(a) Sr.
Sr. GEDILSSIFF NASCIMENTO, 25 de outubro de 2013: 09:40:32. Cod.: 00209444-00
Tereza Mazzelli de Almeida Junior - Tabelado Substituto
CPF: 031723.071333.00740. Consultar autenticidade em www.tjes.jus.br

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

02.311.709/0001-33
GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME
AV. BEIRA MAR QUIOSQUE 25
FUND. DO MORRO CEP 29.216-010
GUARAPARI ESP SANTO



JUCEES JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REGIN PORTAL DO REGISTRO MERCANTIL



PEDIDO DE VIABILIDADE 99300000488965 DE 21/10/2013 VIABILIDADE VÁLIDA PARA TRÂMITE NA JUNTA (Conferência Automática)

antes liberando a sua viabilidade, considerando ter decorrido o prazo de até 02 (dois) dias úteis, sem que a Prefeitura tenha se manifestado. Para evitar maiores transtornos no momento da legalização (alvará) da empresa, procure orientação sobre a abertura empresa, no local desejado, junto a Prefeitura.

Eventos Solicitados na Viabilidade ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

CPF: 32101204091 TERESSADO R. ROS 237-87 - JOADIR VIEIRA

LOCALIZAÇÃO RUA BEIRA MAR 25 - QUIOSQUE 25 - PRAIA DO MORRO GUARAPARI - ESPIRITO SANTO CEP: 29216010 FRENTE DO EDIFÍCIO BEN HUR

REGISTRO IMOBILIARIO AREA UTILIZADA M2 E-MAIL joadir.vieira@uol.com.br TIPO DE EMPRESA: Empresário

ATIVIDADE DE EMPRENDIMENTO BAR E LANCHONETE. Descrição: BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS SECUNDARIA LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

EMPRESARIAS SOLICITADAS Nome: GEDILSSIFF NASCIMENTO ME

PROCURADOR RESPONSÁVEL (CPF/CNPJ) GEDILSSIFF NASCIMENTO

02.311.709/0001-33

GEDILSSIFF NASCIMENTO-ME

AV BEIRA MAR QUIOSQUE 25 PRAIA DO MORRO CEP 29216-010 GUARAPARI ESP SANTO



A

Tamanho do Terreno (M2): 6
Tipo de Empresa: ME - MICRO-EMPRESA
Número de Contato do Solicitante: 27-3361-3977
Tipo de Estabelecimento: ÚNICO
Área Construída (m2): 6

PENDÊNCIAS E SOLICITAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESPIRITO SANTO - SEFAZ/ES

INFORMAÇÕES GERAIS

INFORMAÇÕES

PARA MAIS ESCLARECIMENTOS CONSULTAR MANUAL DO CADSIM DISPONIVEL EM WWW.SFAZ.ES.GOV.BR
A DOCUMENTAÇÃO ESPECIFICA QUANDO EXIGIDA PELA SEFAZ DEVE INDICAR O NUMERO DO PROTOCOLO DE REGISTRO
GERADO PELA JUCEES (12/...). NOS CASOS DE INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL O PRAZO PARA ENTREGA É DE ATÉ 30
DIAS (PARA POSTAR OU APRESENTAR) APÓS A DATA DE REGISTRO DO ATO NA JUCEES, SOB PENA DA EMPRESA SER
CLASSIFICADA COMO "SUSPENSA" NA SEFAZ, COM BLOQUEIO DE AIDF/NFE, E "NÃO HABILITADA" NO SINTEGRA.
INSCRIÇÃO: ARTIGO 21, PARAGRAFO 2º-C, INCISO II, ALINEA B; ALTERAÇÃO: ARTIGO 21, PARAGRAFO 2º-C-A E PARAGRAFO
2º-C-B DO REGULAMENTO DO ICMS)

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Inscrição	Status	Descrição
-----------	--------	-----------

FORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Sem Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI



INFORMAÇÕES GERAIS

- TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ
- TAXA DE EXPEDIENTE
- TAXA DE POLICIA
- TAXA DE LICENÇA P/ LOC. E FUNCIONAMENTO (DE ACORDO COM A ATIVIDADE E QUANTIDADE (M2 / UTILIZADO))
- TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ALVARÁ SANITÁRIO)

- CONTRATO
- CONTRATO DE LOCAÇÃO
- COPIA DO CONTRATO SOCIAL OU DECLARACAO DE FIRMA INDIVIDUAL

DOCUMENTOS

- CARTÃO CNPJ
- INFORMAÇÕES
- A TAXA SERÁ COBRADA APÓS A REALIZAÇÃO DA VISTORIA
- HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 18:00

- CERTIDÃO
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO MUNICIPAL

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Inscrição	Status	Descrição
MEIO AMBIENTE	PENDENTE	Conforme Decreto Municipal 541/2012, atividade passiva de Licenciamento Ambiental.

02.311.709/0001-33

GED'LESSIF NASCIMENTO-ME

AV. FEIRA MAR, QUIOSQUE 25
PRÉDIO DO BARRIO CEP 29.216-010
GUARAPARI - ESP. SANTO



pretendida é permitida na zona em questão, desde que o imóvel onde será instalado atenda as exigências das leis em vigor, e dos demais órgãos competentes. Esta pendência não impede tramitação na junta comercial.

REALIZAÇÃO DE OBRAS PENDENTE
ESTURAS

Automatico

MANUTENÇÃO SANITARIA PENDENTE

Automatico

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA
Sem Informação

Handwritten mark

INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

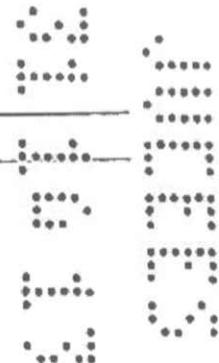
202 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS

DOCUMENTOS

• CARTEIRA DE SAUDE (PARA MANIPULADORES DE ALIMENTOS)

PLANO

• PLANO DE DESRATIZACAO / DESINTETISACAO



203 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

DOCUMENTOS

• CARTEIRA DE SAUDE (PARA MANIPULADORES DE ALIMENTOS)
• CURSO DE MANIPULACAO DE ALIMENTOS

CERTIFICADO

• CERTIFICADO DE LIMPEZA DA CAIXA D'AGUA

PLANO

• PLANO DE DESRATIZACAO / DESINTETISACAO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INFORMAÇÕES GERAIS

ANEXO

• A RELAÇÃO CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PARA TRAMITAÇÃO DO ATO NA JUCEES, ESTÁ DISPONÍVEL NO LINK [HTTPS://WWW.JUCEES.ES.GOV.BR/MEDIA/CARTILHA_JUCEES.PDF](https://www.jucees.es.gov.br/media/cartilha_jucees.pdf)

CONSULTA DE PENDÊNCIAS

Descrição	Status	Descrição

INFORMAÇÃO VIABILIDADE POR ATIVIDADE ECONÔMICA

• Sem Informação

Imprimir

Handwritten signatures and initials

02.311.709/0001-33

GEDILSSIF NASCIMENTO-ME

AV. FEICIA MAR QUIOSQUE 25
PRAIA DO LITORAL CEP 29.216-010
GUARAPARI - ESP SANTO

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 32101204091
NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial):

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas): GEDILSSIFF NASCIMENTO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
SEXO: MASCULINO
REGIME DE BENS (se casado):

FILHO DE (pai) (mãe): EDSON NASCIMENTO / EUNICE VICTOR NASCIMENTO
NASCIDO EM (data de nascimento): 02/08/1969
IDENTIDADE número: 987.436
Órgão emissor: SSP
UF: ES
CPF (número): 00512854793
EMANCIPADO POR (forma da emancipação - somente em caso de menor):

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc): RUA SÃO TOMÉ
COMPLEMENTO: CASA
BAIRRO/DISTRITO: SÃO JOSÉ
CEP: 29211025
MUNICÍPIO: GUARAPARI
UF: ES

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

NOME EMPRESARIAL: GEDILSSIFF NASCIMENTO ME
LOGRADOURO (rua, av., etc.): AVENIDA BEIRA MAR
COMPLEMENTO: QUIOSQUE 25
BAIRRO/DISTRITO: PRAIA DO MORRO
CEP: 29216010
MUNICÍPIO: GUARAPARI
UF: ES
PAIS: BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail):

VALOR DO CAPITAL - R\$: 10.000,00
VALOR DO CAPITAL (por extensão): Dez Mil Reais

CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal): 5611202
Atividade Principal: BAR E LANCHONETE.
Atividades Secundárias: 5611203

Cartório do 3º Ofício de Notas Tina Mazzelli de Almeida - Dal Marina Mazzelli de Almeida - Tábata
Rua Capitão Vergueiro, 147 - Centro - CEP 29.208-000 - Guarapari / ES - Telefone (27) 3361-0070 / 3261-8743 / 3362-1887

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de GEDILSSIFF NASCIMENTO, e dou fé em Teste da verdade.
Guarapari, ES, 25 de outubro de 2013-09:09:32. Cod.: 00209444-00

Rubens Sphaeres de Almeida Junior-labelado Substituto:
Seja: 021725.0F11313.00744, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
010 1 - Encargamentos: R\$ 3,73 Taxas: R\$ 0,56 Totais: R\$ 4,29

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: 24/12/1997
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ: 02311709000133
NIRE: 32101204091
UF: ES

ASSINATURA DA FOLHA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente): GEDILSSIFF NASCIMENTO ME
DATA DA ASSINATURA: 24/10/2013
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: GEDILSSIFF NASCIMENTO ME

DEFERIDO: PUBLICAR-SE E ACRÉDITE-SE
AUTENTICAÇÃO: JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO, QUIOSQUE 25
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 31/10/2013 SOB Nº: 20137997825
Protocolo: 13/799782-5. DE 29/10/2013
GUARAPARI ESP SANTO

Handwritten notes and signatures on the right side of the form, including a large signature and various initials.

